



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.009111/2008-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-002.774 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2018  
**Matéria** Simples  
**Recorrente** R L MOTOMECANIZAÇÃO E TRANSPORTES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n° 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO.

Tendo a contribuinte declarado valores de receita bruta inferiores aos apurados pela fiscalização com base nas notas fiscais de serviço, procede a cobrança dos impostos e contribuições componentes do SIMPLES calculados sobre a diferença não declarada.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Cobra-se através de lançamento de ofício as diferenças apuradas relativas a recolhimentos ou valores declarados a menor em face de utilização de alíquota inferior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado), Gustavo Guimarães da Fonseca, Flavio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## **Relatório**

Versa o processo sobre recurso voluntário, interposto pela contribuinte face ao Acórdão nº 11-26.262 da 4ª Turma da DRJ/REC. Para a devida síntese do processo, transcrevo o relatório da DRJ:

**Relatório**

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração às fls. 11 a 51, para exigência de crédito tributário referente aos anos calendários de 2004, adiante especificado:

TRIBUTOS	FLS	Imposto/ Contrib.	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples	11	24.139,88	14.214,56	27.071,40	65.425,84
Contribuição para o PIS - Simples	19	24.139,88	14.214,56	27.071,40	65.425,84
Contribuição Social sobre o Lucro - Simples	27	38.558,25	22.811,84	43.245,81	104.615,90
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Simples	35	77.116,49	45.623,77	86.491,67	209.231,93
Contribuição para Seguridade Social - INSS - Simples	43	156.272,44	91.801,13	175.238,14	423.311,71
<b>TOTAL</b>	-	-	-	-	868.011,22

Os referidos autos de infração são decorrentes de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infrações à legislação do SIMPLES descritas em cada auto de infração e no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, às fls. 52 a 55. Os enquadramentos legais encontram-se discriminados nos autos de infração, que passam a integrar a presente decisão como se aqui transcritos fossem. As irregularidades constatadas e suas consequências podem ser assim resumidas:

**OMISSÃO DE RECEITA – RECEITAS NÃO DECLARADAS.**

Apurou a fiscalização a omissão de receita de treze notas fiscais de prestação de serviço da empresa autuada para a empresa S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool, CNPJ: 12.229.415/0001-10. Nas fls. 86 a 98 constam anexadas as notas fiscais não declaradas como receita bruta. As diferenças de valores tributáveis estão discriminadas nos demonstrativos das fls. 56/57.

Narra o autuante que a empresa fiscalizada foi intimada e reintimada a apresentar a documentação de sua escrita fiscal e contábil, porém esta não foi apresentada. Assim, foi aplicada multa de ofício majorada, ou seja, no percentual de 112,5%.

Decorrente da apuração da infração de diferença de base de cálculo também foi apurada a insuficiência de recolhimento do SIMPLES.

Foi efetuada a Representação Fiscal para Fins Penais no processo nº 10410.009147/2008-52.

### IMPUGNAÇÃO

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, às fls. 120 a 129, na qual questiona integralmente os autos de infração, alegando em síntese o seguinte:

- Preliminarmente alega a contribuinte nulidade dos autos de infração do presente processo tendo em vista a falta de descrição clara das infrações cometidas e de demonstração dos cálculos, impedindo o exercício do direito de defesa. Ainda como preliminar alega que as infrações não foram comprovadas. Afirma que as bases de cálculo foram presumidas e que os valores apurados nas notas fiscais estão escriturados em seus livros fiscais. Que a fiscalização desprezou as informações dos livros e comparou apenas as notas fiscais com a declaração.

- Requer a realização de perícia ou diligência para que fique esclarecidos os fatos referentes a autuação do presente processo.

- No mérito, a contribuinte ressalta novamente que as apurações foram baseadas em indícios sem o aprofundamento na análise dos livros fiscais da empresa. Também destaca a falta de provas para embasar a autuação.

- Reclama que a fiscalização desconsiderou a escrita contábil e fiscal da empresa e comparou as notas fiscais com a declaração. Ainda, afirma que toda a documentação foi colocada a disposição do Fisco Federal e nenhum embaraço foi causado para o prosseguimento do procedimento de auditoria. Requer que a fiscalização observe a escrituração da empresa para a verificação da im procedência da autuação.

- Cita ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e refere-se ao arbitramento do lucro.

Finaliza requerendo que todas as suas alegações sejam analisadas e acatadas.

### REVISÃO DE OFÍCIO.

No dia 28/01/2009, através do Parecer nº 01/2009 SAFIS/DRFB-AL, às fls. 144 a 147, a fiscal autuante narra que por um erro no procedimento da Delegação da Receita Federal em Maceió não foram observados a documentação entregue pela empresa fiscalizada durante o procedimento de fiscalização. Assim, não foram observados os livro Caixa (ano 2004), Livro Registro de ISS e o Contrato Social e suas alterações.

JK

A fiscalização analisou os livros apresentados e verificou a escrituração de parte das notas fiscais no livro Caixa e manteve a autuação referente a não declaração dos valores de receita bruta referentes as notas fiscais já especificadas.

Porém, como a contribuinte respondeu a intimação a fiscalização propõe a revisão de ofício referente a multa de ofício, aplicada de forma agravada. Assim, são refeitos os cálculos do crédito tributário devido, em cada imposto/contribuições, com a redução da multa de 112,5% para 75%. Estes demonstrativos estão nas fls. 145 a 147.

Através do Despacho Decisório GAB/DRF/MAC Nº01/2009 de 28/01/2009, à fl. 148, o Delegado da DRF/Maceió-AL aprovou o Parecer acima com a revisão de ofício da multa aplicada. Este Despacho Decisório foi cientificado a contribuinte no dia 29/01/2009 conforme assinatura na fl. 148.

#### IMPUGNAÇÃO A REVISÃO DE OFÍCIO, fls. 173 a 187.

- Preliminarmente alega a contribuinte nulidade dos autos de infração do presente processo tendo em vista a falta de descrição clara das infrações cometidas e de demonstração dos cálculos, impedindo o exercício do direito de defesa. Ressalta que mesmo após a revisão tais erros continuam na presente autuação. Ainda como preliminar alega que as infrações não foram comprovadas. Afirma que as bases de cálculo foram presumidas e que os valores apurados nas notas fiscais estão escriturados em seus livros fiscais.

- Preliminarmente alega decadência, pois a revisão de ofício apenas pode acontecer se ainda não decaído o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário.

- No mérito, a contribuinte repete os mesmos argumentos já expressos na sua impugnação das fls. 120 a 129. Em relação a revisão de ofício especifica que não consta daquele documento quando a empresa apresentou os livros solicitados e como foram verificados tais livros, estes itens impedem o exercício da defesa. Também reclama da falta de esclarecimento quanto às notas fiscais de como foram obtidas e efetua diversas perguntas a respeito da autuação. Ataca o Parecer de revisão de ofício afirmando expressamente: *“Os fatos descritos no Parecer de revisão do lançamentos são confusos, incertos e inconsistentes, além do parecer está eivado de nulidades, em especial a falta de informações que permitam ao contribuinte elaborar sua defesa, o que, torna nulo o lançamento e sua revisão, por total cerceamento de defesa.”*

- Nas fls. 183 a 186 a contribuinte repete os mesmos argumentos da impugnação das fls. 120 a 129.

Finaliza requerendo a aceitação de sua impugnação.

Após análise das razões de impugnação, a DRJ/REC decidiu pela sua improcedência e manteve o crédito tributário, como denota a ementa do julgado a seguir transcrito:

---

**Acórdão** 11-26.262 - 4ª Turma da DRJ/REC  
**Sessão de** 15 de maio de 2009  
**Processo** 10410.009111/2008-79  
**Interessado** R L MOTOMECANIZAÇÃO E TRANSPORTES LTDA  
**CNPJ/CPF** 02.712.400/0001-55

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

**PRELIMINAR DE NULIDADE.**

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

**DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO.**

Tendo a contribuinte declarado valores de receita bruta inferiores aos apurados pela fiscalização com base nas notas fiscais de serviço, procede a cobrança dos imposto e contribuições componentes do SIMPLES calculados sobre a diferença não declarada.

**INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.**

Cobra-se através de lançamento de ofício as diferenças apuradas relativas a recolhimentos ou valores declarados a menor em face de utilização de alíquota inferior.

**Lançamento Procedente**

Notificado da decisão de 1ª instância o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) Houve cerceamento de defesa em razão da “falha interna” do Fisco que ocasionou o não recebimento da documentação entregue pelo contribuinte às mãos da auditoria responsável pela fiscalização e por este motivo os procedimentos passaram a correr à revelia do contribuinte;
- b) Ocorreu o vencimento do prazo decadencial para revisão de ofício do lançamento;
- c) Há necessidade de reforma do acórdão visto que:
  - c.1) “se a fiscalização possuía provas, estas não foram apresentadas”, “todos os procedimentos de lançamento, (...), foram realizados de forma precipitada, visando a não ocorrência do decurso do prazo decadencial”

c.2) “se as notas fiscais que deram azo aos lançamentos não se encontram registradas nos livros fiscais da Recorrente, caberia à fiscalização, cientificar a mesma da divergência ocorrida, permitindo-lhe o direito ao contraditório”;

c.3) alegou ainda o caráter confiscatório da multa de 75%;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Recurso.

Após exame do Recurso Voluntário, não vejo motivo para reforma do Acórdão recorrido.

Ressalto apenas, com relação a revisão de ofício ocorrida, que essa se procedeu inteiramente antes do término do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, conforme disposição do art. 149, § único, CTN. Outrossim, após tal revisão, a interessada foi informada de todos os procedimentos de apuração do crédito tributário, inclusive com o recebimento dos elementos de provas desta apuração; foi-lhe concedido novo prazo para apresentar impugnação, tendo a recorrente assim feito. Portanto, não resta configurada a hipótese de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Feito esse reforço, adoto as razões da decisão recorrida, com as quais alinhio meu entendimento, nos termos do § 3, do art. 57 do RICARF, que passa a integrar este voto:

*“Consta deste processo os autos de infração do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, e Contribuição do INSS no SIMPLES, referentes ao ano calendário de 2004.*

*Na autuação das empresas que optaram pelo SIMPLES, no caso da autuada, destacam-se os Demonstrativos de Apuração que acompanham os autos de infração. Primeiramente o Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis sobre a Receita Bruta, às fls. 02/03. Neste demonstrativo estão elencados os seguintes itens: Na primeira coluna o Mês/ano; na segunda coluna a Receita Bruta Mensal, ou seja, a declarada pela contribuinte; na terceira coluna estão as Diferenças Apuradas; na quarta coluna constam as receitas brutas acumuladas durante os meses do ano-calendário que servem para o enquadramento da empresa em um dos percentuais do SIMPLES. Também, consta deste demonstrativo o enquadramento legal perfeito das alíquotas aplicáveis a cada nível de receita bruta da contribuinte.*

*Em seguida temos o Demonstrativo de Apuração dos Valores não recolhidos, às fls. 04/06, onde se destaca a receita bruta declarada, o percentual do simples, o valor a ser recolhido, o valor pago e a diferença a*

*ser cobrada de ofício. Também consta o demonstrativo de apuração do imposto/contribuição sobre diferenças apuradas, às fls. 07/10.*

*Todos estes demonstrativos visam a consolidar a apuração do SIMPLES e a repartição do valor apurado unificadamente entre os imposto e contribuições que compõem o sistema integrado. Diante dos valores devidos de cada imposto/contribuição são lançados os valores em cada auto de infração.*

#### *REVISÃO DE OFÍCIO.*

*Após a apresentação da impugnação no dia 15/01/2009, às fls. 120 a 129, a DRFB de Maceió-AL detectou que durante o procedimento fiscal a contribuinte havia entregue parte da documentação solicitada e esta, por falha interna, não chegou às mãos da auditora responsável pela fiscalização.*

*Assim, para se efetuar corretamente o procedimento, foram verificados os livros e documentos apresentados pela empresa. Diante dos livros e dos documentos anteriormente coletados (notas fiscais junto a empresa para a qual a contribuinte prestou serviço) a fiscalização realizou nova verificação.*

*Desta verificação constatou que os valores das notas fiscais das fls. 86 a 98, realmente não tinham sido oferecidos a tributação integralmente, ou seja, os valores de receita bruta, destas notas fiscais de prestação de serviço, não foram incluídos em sua totalidade na declaração anual simplificada do Ano Calendário 2004.*

*Assim, os valores principais do crédito tributário dos imposto e contribuições foram mantidos. Porém, a multa de ofício que tinha sido aplicada de forma agravada no percentual de 112,5%, foi revista, pois não mais caberia o agravamento, tendo em vista que a empresa tinha atendido a intimação. Portanto, na revisão de ofício o percentual da multa foi reduzido para 75%.*

*A revisão de ofício foi regularmente aprovada pela autoridade jurisdicionante da contribuinte, ou seja, pelo DRF de Maceió-AL através do Despacho Decisório da fl. 148. A contribuinte foi cientificada de todos os elementos da revisão no dia 29/01/2009 e teve a oportunidade de apresentar nova impugnação, e assim o fez.*

#### *IMPUGNAÇÕES.*

*Em suas impugnações, antes da revisão das fls. 120 a 129 e após a revisão 173 a 187, a contribuinte requer a nulidade dos autos de infração do presente processo alegando cerceamento do direito de defesa por falta de descrição dos fatos e por falta de comprovação da infração apurada. Contesta também, em relação a revisão de ofício, que já teria decaído o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito quando da revisão.*

*Neste ponto, para que não reste dúvida acerca do procedimento fiscal vamos destacar os elementos constantes do processo, incluindo intimações e documentos comprobatórios:*

*a) O procedimento fiscal teve início no dia 15/09/2008 por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal, às fls. 68/69, com ciência através do AR da fl. 71. em resposta a este termo a contribuinte solicitou a concessão de 15 (quinze) dias apresentação dos documentos, prazo este que foi concedido pela autoridade fiscal. No dia 09/10/2008, novamente a empresa solicita a prorrogação do prazo para atendimento do Termo de Início por mais 15 (quinze) dias. Novamente o solicitado foi concedido. Foram emitidos ainda mais dois termos de reintimação para apresentação dos documentos.*

*b) A contribuinte apresentou os documentos solicitados, no caso, o Contrato social e a primeira e segunda alteração, o Livro de Registro do ISS e o Livro Caixa referente ao Ano Calendário 2004, no dia 31/10/2008, antes do recebimento do primeiro termo de reintimação.*

*Contudo, deste item verificamos que a empresa foi intimada a apresentar os documentos regularmente, conforme a legislação.*

*c) Através do dados das DIRF a fiscalização tinha os indícios que a empresa havia prestado serviços e não tinha declarado em sua Declaração anual simplificada.*

*Para que não fosse efetuada a autuação com base nas DIRF, a S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool, CNPJ: 12.229.415/0001-10, foi intimada a informar se empresa autuada havia prestado serviço a Usina. Em resposta, à fl. 84, foram anexadas as notas fiscais emitidas pela contribuinte fiscalizada no Ano Calendário 2004.*

*Diante destas notas fiscais a fiscalização procedeu a comparação com os valores declarados (confessados) pela empresa para o Ano Calendário 2004. Foram encontradas valores de receita bruta não oferecidos a tributação.*

*No dia 23/11/2008 a empresa foi cientificada do Termo de Solicitação de Esclarecimentos, às fls. 78/79, no qual a fiscalização narra a apuração efetuada e as diferenças de valores não tributados apurados, inclusive com um quadro demonstrativo e principalmente com o envio das cópias das notas fiscais de prestação de serviço.*

*Ou seja, a empresa foi cientificada de todos os procedimentos da fiscalização, tinha conhecimento, mesmo antes da autuação, das notas fiscais, de como estas foram obtidas, dos valores de receita bruta apurados e pode, ainda durante o procedimento de auditoria, contestar tais valores e as diferenças encontradas.*

*No entanto, a contribuinte especificamente não apresentou qualquer justificativa ou esclarecimento em relação ao apurado pela fiscalização.*

*Assim, diante destes fatos fica sem sentido afirmar que a empresa teve seu direito de defesa cerceado, quando foi informada de todos os procedimentos de apuração do crédito tributário, inclusive com o recebimento dos elementos de provas desta apuração.*

*A autuação não se baseia em meros indícios ou presunção, e sim em provas. A contribuinte emitiu notas fiscais de prestação de serviço para a S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool, CNN: 12.229.415/0001-10 e não declarou/confessou em sua declaração anual simplificada a totalidade dos valores de receita constantes destas notas fiscais. Este é um fato não é uma presunção.*

*Ainda, todos estes documentos citados, no relatório e no voto fazem parte do presente processo e sempre estiveram a disposição da empresa para vista e até mesmo solicitação de cópia.*

*d) Quando da verificação por parte da fiscalização de que não tinha observado a documentação apresentada pela empresa, para que o processo não tivesse seguimento sem análise dos documentos, a autoridade fiscal autorizou a revisão do lançamento.*

*Foi emitido o Parecer nº01/2009, às fls. 144 a 147, com todas as informações acerca da análise e do resultado desta. Novamente a contribuinte foi regularmente intimada desta revisão de ofício e teve a oportunidade de apresentar nova impugnação.*

*e) A contribuinte alega em sua impugnação cerceamento do direito de defesa, porém, em todas as fases do procedimento fiscal foi regularmente intimada e comunicada de todas as apurações.*

*f) Cabe destacar que todos os requisitos do lançamento determinados pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 - Processo Administrativo Fiscal - PAF e art 142 do Código Tributário Nacional foram rigorosamente cumpridos, constando identificação do sujeito passivo, descrição dos fatos, enquadramento legal, matéria tributável, identificação e assinatura da autuante, ordem de intimação e demais requisitos.*

*Assim, diante da análise acima e comprovado que a contribuinte teve a sua disposição todos os elementos para exercer seu direito de defesa, rejeito a nulidade requerida pela impugnante.*

*Na impugnação das fls. 173 a 187 requer o cancelamento dos autos de infração do presente processo tendo em vista ter decaído, quando da revisão de ofício, o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário do Ano Calendário 2004.*

*No entanto, se considerarmos o início do prazo decadencial, de acordo com o §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, como o primeiro fato gerador, na posição mais favorável a contribuinte (lançamento por homologação com antecipação do pagamento), janeiro de 2004(31/01/2004) o prazo final para constituição do crédito tributário seria 31/01/2009. Como o lançamento (cientificado em 19/12/2008, AR à fl. 117) e*

*a revisão deste lançamento (cientificada em 29/01/2009, documento da fl. 148) foram cientificados antes de 31/01/2009, não há que se falar em decadência, pois os lançamentos e sua revisão ocorreram antes do término do prazo decadencial. Assim, rejeito esta preliminar suscitada pela impugnante.*

*No mérito a contribuinte em sua impugnação refere-se novamente a forma de apuração da infração alegando que foi efetuada com base em indícios. Este ponto já foi ressaltado acima, porém cabe ratificar que a apuração foi baseada em provas, ou melhor, em notas fiscais de prestação de serviço, emitidas pela própria contribuinte, e que, em nenhum momento, negou que tenha emitido ou mesmo prestado este serviço para a Usina Coruripe Açúcar e Alcool S/A, CNPJ: 12.229.415/0001-10.*

*Portanto, não há como considerar a alegação de que a infração foi apurada sem a apresentação de provas.*

*Como salientado, os livros da contribuinte foram analisados durante a revisão do lançamento, porém como a infração se referia a falta de declaração/confissão de valores constantes nas notas fiscais, não alteraria o resultado do lançamento se estas notas fiscais estivessem regularmente escrituradas nos livros contábil e fiscal, pois continuaria a infração de não ter confessado espontaneamente tais valores de receita bruta de prestação de serviço.*

*Também cabe destacar que os imposto e as contribuições foram apurados seguindo os ditames da Lei nº 9.317/1996 que rege a tributação dos optantes pelo Simples, ou seja, não foi aplicada as regras do arbitramento do lucro.*

*Por fim cabe rejeitar o pedido de realização de diligência ou perícia fiscal, pois todos os elementos necessários a comprovação da infração e exercício do direito de defesa pela empresa estão presentes nos autos, ou seja, é desnecessária a realização de diligência ou perícia contábil.*

#### *MULTA DE OFÍCIO.*

*Quando a emissão dos autos de infração do presente processo foi aplicada multa de ofício no percentual de 112,5%(75% agravada em 50%), tendo em vista que a contribuinte não atendeu as intimações para apresentação da documentação solicitada. Após ciência dos autos de infração e apresentação da impugnação a fiscalização detectou que por erro de procedimento da DRFB de Maceió-AL não foi verificado que a empresa tinha apresentado a documentação solicitada. Assim, foi efetuada a revisão e reduzido o percentual da multa de 112,5% para 75% já que não existia mais a motivação para a aplicação da multa de forma agravada.*

*Cabe nesta instância de julgamento concordar com a redução da multa e convalidar a aplicação do percentual de 75%. Como no sistema de controle do processo, conforme extratos às fls. 198 a 202, já foi efetuada a revisão dos valores conforme autorização do DRF de Maceió-AL, cabe aqui nesta instância julgadora manter a decisão de reduzir a multa de ofício de*

Processo nº 10410.009111/2008-79  
Acórdão n.º **1302-002.774**

**S1-C3T2**  
Fl. 269

---

*112,5% para 75% e considerar PROCEDENTE o lançamento, conforme revisão de ofício.*

**Conclusão**

Diante do exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa